



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10665.002272/2003-35
Recurso n°	143.679 Voluntário
Matéria	IRPJ – EXS: 1999 e 2000
Acórdão n°	108-08.885
Sessão de	26 DE MAIO DE 2006
Recorrente	SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

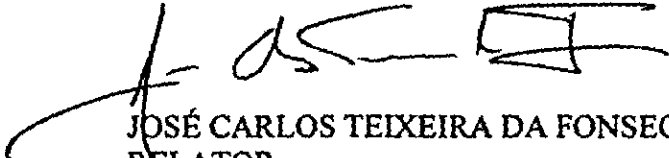
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/04 foi constatada a falta de adição referente ao limite mínimo obrigatório do lucro inflacionário para os anos-calendário de 1999 e 2000.

O valor do lucro inflacionário realizado (R\$ 833,51) foi apurado a partir da aplicação do percentual de realização anual (10%) sobre o saldo acumulado em 1995 (R\$ 8.335,13), conforme Extrato do Sistema SAPLI a fls. 14.

A infração não gerou lançamento de tributo, mas apenas redução do prejuízo para os exercícios envolvidos.

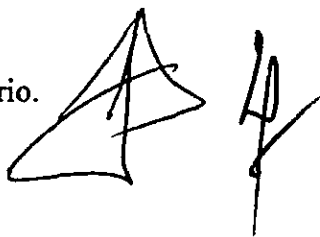
O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 152/182), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/Belo Horizonte nº 6.983/2004 (fls. 188/195) declarou procedente o lançamento, rejeitando a preliminar de decadência pela realização incentivada do lucro inflacionário, nos termos da Lei nº 8.541/92, ao fundamento de que o contribuinte não realizou o total do saldo, cuja diferença se sujeitaria às regras normais de tributação (10 % anualmente).

Descontente, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 199/205), argumentando que exerceu a opção e pagou o imposto, em cota única, sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992.

Nesta linha de raciocínio entende que o lançamento está decadente, haja vista que o pagamento foi efetuado em 29/12/1994 e o lançamento efetuado apenas em 2003.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso a preliminar de decadência do lançamento suscitada pela recorrente.

Constato, pelo exame do DARF (fls. 204) e extrato do SAPLI (fls. 12) que o contribuinte pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V, que dispõe:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irrevogável e manifestada através do pagamento.

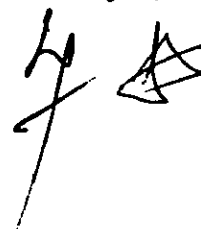
Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de efetuar o lançamento correspondente.

Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva), 1994.

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 2003, quando já transcorrido o quinquênio legal estando, portanto, decadente.

Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DECADÊNCIA – O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo,



150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão n.º 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).”

De todo o exposto, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA